



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



75612-58-AqRq-04

AGRAVO REGIMENTAL **NA APELAÇÃO CÍVEL**
Nº 75612-58.2012.8.09.0175 (201290756120) **GOIÂNIA**

AGRAVANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
AGETOP
AGRAVADO: MAICON ANDRIEI BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

R E L A T Ó R I O E V O T O

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela **AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS AGETOP**, contra a decisão monocrática de fls. 194/210, na qual foi negado seguimento ao Apelo por si manejado, para manter na sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo IPCA, a partir da sentença, e juros de mora do evento danoso, nos termos da Lei nº11.906/2009, pelos índices aplicados na caderneta de poupança, e inteligência do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97 (fls. 133/160).

Em suas razões (fls. 212/217) a Recorrente sustenta, em síntese, que improcede a condenação nos danos morais porque o Autor fundamentou o seu pedido em suposto politraumatismo e cirurgia que o afastou do meio social, quando na verdade houve mera luxação da articulação acromioclavicular, que não provoca segregação social.

Acrescenta que se for superada esta questão, deve ser



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



75612-58-AqRq-04

considerado os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para a fixação de eventual dano moral, levando-se em conta que o Agravado recebe salário de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) e declarou ser hipossuficiente.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática, e não sendo este o entendimento, que o presente recurso seja submetido a julgamento pelo colegiado, para que seja conhecido e provido.

Isento de preparo (art. 511, § 1º, do CPC).

É o relatório. **Passo ao voto.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço. De plano, vislumbro que o provimento judicial contestado deve ser mantido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, diante da ausência de qualquer fato capaz de justificar a retratação prevista no § 1º do artigo 557 do CPC, motivo pelo qual submeto esta insurgência ao crivo dos ilustres componentes desta Turma Julgadora.

Insurge a Recorrente contra a Decisão Monocrática que negOU seguimento ao Apelo por si manejado, para manter a sentença que julgou procedente o pedido inicial para condená-la ao pagamento da indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais.

Quanto a estas questões, não vislumbro qualquer motivo apto a modificar a decisão agravada, que simplesmente seguiu o



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



75612-58-AqRq-04

procedimento previsto na legislação processual civil e entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.

Ademais, a Agravante não trouxe nenhum argumento ou elemento capaz de se sobrepor à fundamentação contida no *decisum* aqui contestado, ocasião em que restou comprovado que o Agravado sofreu danos morais em razão das lesões sofridas com o acidente automobilístico, decorrente da má conservação de rodovia Estadual.

O *quantum* fixado a título de indenização, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), é razoável e proporcional para superar os danos sofridos pelo Agravado, conforme devidamente demonstrado nos autos, não comportando mitigação.

Como a Agravante nada acrescentou aos fundamentos outrora apresentados, trago a colação aqueles já utilizados na decisão recorrida:

“No que diz respeito ao dano moral, no qual o Apelante foi condenado, cujo valor da indenização foi fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), procedeu corretamente o julgador, não ensejando a acolhida no tocante à pretensão de que seja afastada a responsabilidade imposta pelos danos morais causados ao Autor/Apelado, tendo em vista que além deste ter de se submeter a cirurgia, ainda ficou em recuperação pelo prazo de 90 (noventa) dias (fls. 24/25), demonstrando com isto que passou por grande sofrimento e dor, pois sofreu politraumatismo no acidente, fatos que configuram o dano moral, conforme leciona Carlos Roberto Gonçalves¹:

¹ In Comentários ao Código Civil: parte especial: direito das obrigações, vol. 11 (arts. 927 a 965). Coord. Antônio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 363.

“Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, em nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*).

Já dissemos, no item que trata da natureza jurídica da reparação do dano moral (n. 80.2.10, *retro*), que a reparação pecuniária, tanto do dano patrimonial como do dano moral, tem duplo caráter: compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. O caráter punitivo é puramente reflexo, ou indireto: o causador do dano sofrerá um desfalque patrimonial que poderá desestimular a reiteração da conduta lesiva. Porém a finalidade precípua da indenização não é punir o responsável, mas recompor o patrimônio do lesado, no caso do dano material, e servir de compensação, na hipótese de dano moral. O caráter sancionatório permanece ínsito na condenação ao ressarcimento ou à reparação do dano, pois acarreta a redução do patrimônio do lesante.”

Portanto, como a reparação do dano moral tem duplo caráter, quais sejam, compensatório e punitivo, ao se proceder a sua fixação deve-se observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, como tem decidido o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DECISÃO MANTIDA. 1. A indenização por dano moral deve ser arbitrada em valor proporcional e adequado à compensação do prejuízo extrapatrimonial, observada sempre sua dupla finalidade, isto é, punir aquele que comete o ato ilícito e reparar a vítima pelo sofrimento moral experimentado. 2. Agravo regimental a que se

nega provimento².

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL E MATERIAL. **A indenização do dano moral deve ter duplo efeito: reparar o dano, compensando a dor infligida à vítima e punir o ofensor, para que não reitere o ato contra outra pessoa, mas não pode ser causa de enriquecimento ilícito.**

Assim, estando o valor da indenização por dano moral, arbitrado em consonância aos **princípios da razoabilidade e proporção**, deve ser mantido, visto que **a indenização não é meio a angariar vantagens econômicas, mas sim uma compensação pelo constrangimento sofrido, além de buscar impor uma penalidade ao infrator, como caráter punitivo e preventivo.** (...). Apelo conhecido e desprovido³. (destaquei)

Desta forma, levando-se em conta os transtornos experimentados pelo Apelado, é devida a condenação pelos danos morais na importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), verba esta que não merece ser reduzida porque fixada em observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.”

Portanto, as alegações da Agravante foram devidamente apreciadas quando da prolação daquele *decisum*, não se vislumbrando nas razões deste Agravo Regimental qualquer novo argumento capaz de justificar sua modificação.

FACE AO EXPOSTO, **conheço** do Agravo Regimental, porém **nego-lhe provimento e mantenho a decisão** Agravada por seus

² STJ. Quarta Turma. AgRg no REsp 1171470/SP. Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira. Julgado em 05/02/2015, DJe 19/02/2015.

³ TJGO. 3ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 135584-0/188. Rel. Des. Walter Carlos Lemes. Acórdão de 27/01/2009. DJ 291 de 10/03/2009.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



75612-58-AqRq-04

próprios fundamentos.

É o voto.

Goiânia, 29 de setembro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



75612-58-AqRq-04

AGRAVO REGIMENTAL **NA APELAÇÃO CÍVEL**
Nº 75612-58.2012.8.09.0175 (201290756120) **GOIÂNIA**

AGRAVANTE: AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS
AGETOP
AGRAVADO: MAICON ANDRIEI BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. MÁ CONSERVAÇÃO DE RODOVIA. ACIDENTE DE VEÍCULO. DANOS MORAIS. QUANTUM PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE FATO NOVO.

1. Enseja a reparação de danos morais o autor que sofreu acidente de veículo em decorrência da má conservação de rodovia, tendo que se submeter a cirurgia, com recuperação por 90 dias;

2. Não é desproporcional o *quantum* indenizatório fixado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com observação aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de não ser exorbitante a ponto de causar enriquecimento indevido;

3. Não trazendo o recorrente nenhum elemento novo capaz de modificar o entendimento outrora aventado, deve o impulso recursal ser desprovido.

Agravo Regimental conhecido e



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



75612-58-AqRq-04

desprovido. Decisão mantida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer** do agravo regimental e **negar-lhe provimento**, para **manter a decisão**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, a Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco e Doutor Eudécio Machado Fagundes, substituto do Desembargador Walter Carlos Lemes.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça doutor Wellington de Oliveira Costa.

Goiânia, 29 de setembro de 2015.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator